



Câmara Municipal de São Paulo

164

Folha n.º 01 de proc.
n.º 179 de 1999

REG. GICONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 04 MAI 1999

Comissão de Justiça

Trânsito, Transportes e AT. Econ.

Saúde, Proximidade e

Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0179/1999

PROJETO DE LEI N.º

Altera a redação da
Lei n.º 10.854 de 22
de abril de 1990 e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art.1º - A Lei n.º 10.854 de 22 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1 – O Poder Executivo concederá aos desempregados, redução de 100% no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A redução da tarifa será concedida aos trabalhadores cadastrados nas Supervisões Regionais da Família e Bem – Estar Social - FABES-SURBES ou cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais, regularmente registrados na Secretaria Municipal da Família e Bem - Estar Social - FABES.

§ 1º - O trabalhador desempregado interessado na concessão do benefício de que trata esta lei poderá cadastrar-se somente na SURBES correspondente à região em que reside, sendo vedado o cadastramento cumulativo nos sindicatos e nas unidades da SURBES.

§ 2º - Para efetivar a aquisição dos passes cada sindicato deverá enviar a FABES Relação de Desempregados relativa à categoria profissional que represente.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 MAI 1999 ★

- DT. 10 -



folha n.º	02	de	179
n.º	179	de	1999

Câmara Municipal de São Paulo

BOELINA GICONE
Reg. 100.406
ATM

§ 3º - O cadastramento nos sindicatos e nas SURBES será realizado por meio de formulário padrão que deverá conter as seguintes informações :

I - nome, sexo, data de nascimento, número do RG e do CIC, número de inscrição no PIS/PASEP, endereço residencial, estado civil e composição da renda familiar;

II - profissão e formação escolar;

III - data de saída do último emprego ou do término do exercício da última atividade remunerada.

§ 4º - Os sindicatos e os trabalhadores cadastrados individualmente nas SURBES deverão manter os dados atualizados, respondendo perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados declarados.

§ 5º - Constatada qualquer irregularidade no cadastro, o registro do sindicato infrator na FABES será suspenso e o trabalhador cadastrado individualmente ficará impedido de adquirir passes com desconto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem - Estar Social processará o cadastramento dos trabalhadores desempregados inscritos e constituirá um Cadastro Único que terá por finalidade evitar a inscrição do trabalhador desempregado em mais de um posto habilitado a realizar o cadastramento, e também informar o número total de beneficiários do desconto da tarifa previsto nesta lei.

Art. 4º - Os passes, em lotes de 40 unidades mensais por pessoa cadastrada, estarão disponíveis, no prazo máximo de 15 dias, na Secretaria Municipal da Família e Bem - Estar Social - FABES."

Art. 2º - Fica mantida a redação original dos arts.5º e 6º, da Lei 10.854 de 22 de junho de 1990.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias a partir da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

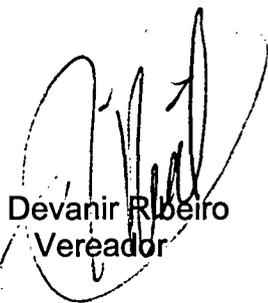


Folha n.º 03 de proc
n.º 179 de 1999
ADELINA GONÇALVES
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1999.


Devanir Ribeiro
Vereador


Italo Cardoso
Vereador